



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

**Registro: 2025.0000419601**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* Criminal nº 3002074-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente MILENE GONCALVES DA SILVA ARAUJO e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DENEGARAM a presente ordem de habeas corpus, impetrada em favor de MILENE GONÇALVES SILVA ARAUJO, qualificada nos autos, determinando seu arquivamento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**LUIZ ANTONIO CARDOSO**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

**VOTO Nº 56367**

**HABEAS CORPUS Nº 2008831-32.2025.8.26.0000**

**IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PACIENTE....: MILENE GONÇALVES SILVA ARAUJO**

**ORIGEM.....: DEECRIM 1ª RAJ - COMARCA DE SÃO PAULO**

(Juíza de Direito de 1ª Instância: doutora PRISCILLA MARIA BASSETO AVALLONE FARAH)

**EXECUÇÃO PENAL – HABEAS CORPUS –  
CONDENAÇÃO - REGIME SEMIABERTO -  
INTIMAÇÃO PESSOAL ANTES DE EXPEDIDO  
MANDADO DE PRISÃO – PACIENTE – DPE –  
SÚMULA VINCULANTE Nº 56 STF – RESOLUÇÃO  
Nº 474/2022 CNJ – COMUNICADO Nº 628/2022 CGJ  
TJ/SP. Dispensa-se a prévia intimação da Paciente diante  
de informação da Secretaria de Administração  
Penitenciária sobre existência de vaga disponível no  
regime intermediário para cumprimento imediato da pena.  
ORDEM DENEGADA.**

A d. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, representada pelo digno Defensor Público, doutor GUSTAVO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA, impetra *habeas corpus* em favor de MILENE GONÇALVES SILVA ARAUJO, com pedido de liminar, afirmando que ela estaria sofrendo constrangimento ilegal por ato do Juízo de Direito do DEECRIM – 1ª RAJ da Comarca de São Paulo que, nos autos de Execução Criminal que não especifica, expediu Mandado de Prisão em regime semiaberto sem a sua intimação prévia.

Narra a Impetrante, que “... Sentenciado condenado ao regime inicial semiaberto. Foi expedido mandado de prisão sem intimação prévia, o que descumpra a legislação em vigor, e especialmente a resolução 474/22 do CNJ ...”.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

Em suma, pleiteia “... *seja concedida a liminar para que seja expedido contramando de prisão e, ao final, confirmada a liminar, concedendo-se a ordem de habeas corpus para que seja cassada a decisão atacada com a determinação da intimação prévia do paciente, nos termos da Resolução 474/22 do CNJ ...*” (fls. 01/04).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 281/282); a d. autoridade apontada como coatora prestou Informações (fls. 289/291); e, d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer no sentido da denegação da ordem (fls. 299/301).

Houve determinação no sentido de “... *Diante das Informações prestadas pela d. autoridade apontada como coatora à fls. 289/291, após resposta do Ofício enviado à Secretaria de Administração Penitenciária SAP, voltem os autos à conclusão. ...*” (fls. 303).

O d. Juízo apontado como coator prestou novas informações (fls. 308/313).

Decorrido o prazo para as partes se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a esta forma de julgamento.

**É o relatório.**

A Impetrante insurge-se contra ato do Juízo apontado como coator que teria determinado a expedição de Mandado de Prisão para início do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

cumprimento de pena em regime semiaberto, sem que a Paciente, tenha sido primeiramente intimada, conforme prevê a Resolução nº 474/2022, do Colendo CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

Constou das Informações, que:

*“... Em atenção ao ofício referente ao Habeas Corpus nº 3002074-05. 2025.8.26.0000, em que figura como paciente MILENE GONÇALVES SILVA ARAUJO, nos autos de execução criminal nº 0019640-26.2024.8.26.0041, cumpre informar, em complemento às informações prestadas em 21/02/2025 (fls. 287/288), o quanto segue:*

*Em resposta ao ofício encaminhado por este Juízo, nos termos do r. decisum defls.284/285, a SAP informou que '(...) a existência de vaga, que será disponibilizada ao sentenciado em questão em unidade de regime semiaberto, imediatamente após a comunicação a esta Secretaria sobre a apresentação do sentenciado no Fórum ou estabelecimento subordinado à Secretaria da Segurança Pública, e a realização dos procedimentos necessários pela SSP, tais como legitimação da pessoa presa, realização de exame de corpo de delito e apresentação em audiência de custódia' (fls.297).*

*Tendo em vista que a resposta não atendeu ao determinado a fls. 284/285, e que, conforme certificado às fls. 311, não foi possível contato telefônico, este Juízo determinou, nesta data, que se oficie novamente à Coordenadoria da SAP, por e-mail, para 'para informar sobre aposição da Paciente na lista de espera de vaga no regime semiaberto' ou para que indique especificamente a unidade prisional em que a detenta será incluída em regime semiaberto. Foi assinalado o prazo de 05 (cinco) dias para resposta, sob pena de apuração de eventual delito de desobediência e/ou ato de improbidade perpetrado. ...” (fls. 308/313).*

Destarte, verifica-se que há existência de vaga para que a Paciente inicie o seu cumprimento da pena, pois como mencionado pela Secretaria de Administração Penitenciária “... *será disponibilizada ao sentenciado em questão em unidade de regime semiaberto, imediatamente ...*” (grifei - sic).

Portanto, a vaga no regime semiaberto está disponível, com isso, pode a Paciente aguardar o cumprimento do Mandado de Prisão, cuja expedição já foi determinada ou, se apresentar para o cumprimento da pena.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

Ante todo o exposto, **DENEGO** a presente ordem de *habeas corpus*, impetrada em favor de **MILENE GONÇALVES SILVA ARAUJO**, qualificada nos autos, determinando seu arquivamento.

**= LUIZ ANTONIO CARDOSO =**  
Relator  
(Assinatura Eletrônica)